

PARECER

MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA

1. Considerando que:

1.1. O Município de Ponte de Lima tem 51 (cinquenta e uma) freguesias situadas no seu território, a saber: Anais, Arca, Arcozelo, Ardegão, Bárrio, Beiral do Lima, Bertlandos, Boalhosa, Brandara, Cabaços, Cabração, Calheiros, Calvelo, Cepões, Correlhã, Estorãos, Facha, Feitosa, Fojo Lobal, Fontão, Fornelos, Freixo, Friastelas, Gaifar, Gandra, Gemieira, Gondufe, Labruja, Labrujó, Mato, Moreira do Lima, Navió, Poiares, Ponte de Lima, Queijada, Rebordões de Santa Maria, Rebordões de Souto, Refóios do Lima, Rendufe, Ribeira, S. Pedro d'Arcos, Sá, Sandiães, Santa Comba, Santa Cruz do Lima, Seara, Serdedelo, Vilar das Almas, Vilar do Monte, Vitorino das Donas e Vitorino dos Piães - cfr. mapa, que constitui o **Anexo I** ao presente parecer.

1.2. De acordo com o disposto nos artigos 4º e 5º que remete para os anexos I e II da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, o Município de Ponte de Lima é qualificado como Município de nível 2, com 2 (dois) lugares urbanos: Arcozelo, situado nas freguesias de Arcozelo e Brandara, e Ponte de Lima, situado nas freguesias de Arca, Correlhã, Feitosa, Ponte de Lima e Ribeira.

- 1.3. No território do Município de Ponte de Lima existem três freguesias com menos de 150 habitantes: Cabração (118), Labrujó (129) e Vilar do Monte (106).
- 1.4. Do disposto no art. 6.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 22/2012, e uma vez que não se aplica o n.º 3 do mesmo artigo, resulta que, no território do Município de Ponte de Lima, deverá alcançar-se uma redução de 17 (dezassete) freguesias, sendo 4 (quatro) freguesias cujo território se situa, total ou parcialmente, em lugar urbano e 13 (treze) em outras freguesias.
- 1.5. Ao abrigo do disposto no art. 11.º da Lei n.º 22/2012, a Assembleia Municipal de Ponte de Lima deliberou sobre a reorganização administrativa do território das freguesias situadas no seu território - cfr. pronúncia da assembleia municipal, que constitui o Anexo II ao presente parecer.
- 1.6. De acordo com a referida pronúncia, a Assembleia Municipal:
- 1.6.1. Entende que a freguesia Arcozelo não deve ser considerada situada no lugar urbano de *Arcozelo*, apresentando fundamentação, e, tacitamente, que as freguesias Arca, Correlhã, Feitosa e Ribeira não devem ser consideradas como freguesias situadas no lugar urbano de Ponte de Lima e Brandara não deve ser considerada como situada no lugar urbano de Arcozelo.
- 1.6.2. Propõe a agregação das freguesias de Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte numa freguesia designada "*Labrujó, Rendufe e Vilar do Monte*", com sede na atual freguesia de Rendufe.

- 1.6.3. Propõe a agregação das freguesias de Bárrio e Cepões, numa freguesia designada "*Bárrio e Cepões*", com sede na atual freguesia de Cepões.
- 1.6.4. Propõe a agregação das freguesias Cabração e Moreira do Lima numa freguesia designada "*Cabração e Moreira do Lima*", com sede na atual freguesia de Moreira do Lima.
- 1.6.5. Propõe a agregação das freguesias de Arca e Ponte de Lima, numa freguesia designada "*Arca e Ponte de Lima*", com sede na atual freguesia de Ponte de Lima.
- 1.6.6. Propõe a agregação das freguesias de Fornelos e Queijada, numa freguesia designada "*Fornelos e Queijada*", com sede na atual freguesia de Fornelos.
- 1.6.7. Propõe a agregação das freguesias de Cabaços e Fojo Lobal, numa freguesia designada "*Cabaços e Fojo Lobal*", com sede na atual freguesia de Cabaços.
- 1.6.8. Propõe a agregação das freguesias de Navió e Vitorino dos Piães, numa freguesia designada "*Navió e Vitorino dos Piães*", com sede na atual freguesia de Vitorino dos Piães.
- 1.6.9. Propõe a agregação das freguesias de Ardegão, Freixo e Mato, numa freguesia designada "*Ardegão, Freixo e Mato*", com sede na atual freguesia de Freixo.
- 1.6.10. Propõe a agregação das freguesias de Gaifar, Sandiães e Vilar das Almas, numa freguesia designada "*Associação de Freguesias do Vale do Neiva*", com sede na atual freguesia de Gaifar.

- 1.6.11. Propõe a manutenção das restantes freguesias, correspondentes sedes e respetivos limites territoriais.
- 1.7. O art 5, n.º 2, da Lei n.º 22/2012 estipula que *“nos casos em que cada um dos lugares urbanos ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos do município se situe apenas o território de uma freguesia deve ser considerada como não situada em lugar urbano.”*
- 1.8. De acordo com o artigo 5.º, n.º 3 pode a assembleia municipal, no âmbito da respetiva pronúncia, *“considerar não situadas nos lugares urbanos do município freguesias que como tal sejam consideradas”*, devendo nesse caso proceder à respetiva reclassificação com a fundamentação prevista no n.º 4 do citado art. 5.º
- 1.9. O art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, prevê que, no exercício da respetiva pronúncia, *“a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º”*.
- 1.10. De acordo com o disposto no art. 14.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, compete à Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território (UTRAT) *“elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei e apresentá-lo à Assembleia da República”*.
2. A UTRAT entende que será de admitir: (i) a (re)classificação da freguesia de Arcozelo como freguesia não situada no lugar urbano de Arcozelo; (ii) a

(re)classificação das freguesias Arca, Correlhã, Feitosa e Ribeira, como freguesias não situadas no lugar urbano de Ponte de Lima; (iii) e Brandara como freguesia não situada no lugar urbano de Arcozelo, de acordo com o art. 5, nº 3 e 4 da Lei nº 22/2012

2.1. Relativamente a Arcozelo:

- 2.1.1. Com efeito, mais de 90% do território de Arcozelo depende da atividade agrícola;
- 2.1.2. As atividades geradoras de fluxos significativos da população centram-se na exploração de pedra;
- 2.1.3. A barreira natural que constitui o rio Lima quebra qualquer contiguidade com outro lugar urbano.

2.2. Relativamente às freguesias de Arca, Brandara, Correlhã, Feitosa e Ribeira:

- 2.2.1. Estas freguesias não apresentam, de facto, uma continuidade urbana evidente com os respetivos núcleos urbanos de *Arcozelo* e *Ponte de Lima*.
- 2.2.2. De acordo com dados do INE, na freguesia de Arca mais de 80% do território está classificado como não urbano, na freguesia de Brandara cerca de 99% do território está classificado como não urbano, na freguesia de Correlhã cerca de 95% do território está classificado como não urbano, na freguesia da Feitosa cerca de 70% do território está classificado como não urbano, na freguesia da Ribeira cerca de 70% do território está classificado como não urbano

- 2.2.3. Nestas freguesias a agricultura predomina como principal atividade económica em grande parte do território, alicerçada em fatores abióticos como o clima e a morfologia do terreno.
- 2.3. Atenta a (re)classificação das freguesias de Arca, Arcozelo, Brandara, Correlhã, Feitosa e Ribeira como freguesias não situadas nos lugares urbanos de *Arcozelo* e *Ponte de Lima*, conclui-se que existe apenas 1 (um) lugar urbano no território do Município de Ponte de Lima, a saber, *Ponte de Lima*, o qual situa-se no território da freguesia de Ponte de Lima.
- 2.4. De acordo com o artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012, todas as 51 (cinquenta e uma) freguesias situadas no território do Município de Ponte de Lima devem ser consideradas, para efeitos de aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*), do mesmo diploma, como freguesias não situadas em lugar urbano.
- 2.5. Da (re)classificação destas freguesias resulta que, no território do Município de Ponte de Lima deverá alcançar-se uma redução global de 15 (quinze) freguesias.
3. Não obstante o referido em 2.5.,
- 3.1. Da aplicação do disposto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, decorre que, no território do Município de Ponte de Lima, o número de freguesias a reduzir poderia ser de apenas 12 (doze).
- 3.2. Na sua pronúncia, a Assembleia Municipal de Ponte de Lima utiliza expressamente a faculdade prevista no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012.

- 3.3. Pelo que, a UTRAT entende que será de admitir que, ao abrigo do disposto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, o número global de freguesias a reduzir seja de apenas 12 (doze).
4. Uma vez que (i) foi proposta uma redução global de 12 (doze) freguesias; (ii) e da reorganização proposta não resultará a existência de freguesias com menos de 150 habitantes, é entendimento da UTRAT que a pronúncia apresentada pela Assembleia Municipal de Ponte de Lima se apresenta **conforme** com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 22/2012.
5. O novo mapa administrativo das freguesias situadas no território do Município de Ponte de Lima seria, assim, o correspondente ao **Anexo III** ao presente parecer.

Lisboa, 31 de outubro de 2012

M. C. L. Porto

(Manuel Carlos Lopes Porto)

Serafim Pedro Madeira Froufe

(Serafim Pedro Madeira Froufe)

Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa

(Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa)

Henrique Jorge Campos Cunha

(Henrique Jorge Campos Cunha)

Manuel dos Reis Duarte

(Manuel dos Reis Duarte)

José Rui Constantino da Silva

(José Rui Constantino da Silva)

José Pedro Fernandes Barroso Dias Neto

(José Pedro Neto)

Carlos Alberto Sousa Duarte Neves

(Carlos Alberto Sousa Duarte Neves)